



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



À Diretoria Geral

Parecer Nº 209/2017-CI/GAB

Processo: 2017/001721949

Assunto: Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2014.

Tratam os autos de procedimento para prorrogação e supressão do Contrato nº 041/2014 firmado com a empresa **MAC ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA – EPP**.

O Processo foi devidamente instruído pela Divisão de Contratos e Convênios, constando nos autos, minuta do referido Termo Aditivo (fls.54/56) com a devida dotação orçamentária nº 206/2017 (fls. 52/53) solicitação da Chefe de Gabinete junto a empresa para redução do quantitativo do objeto do Contrato, nos termos do art. 65 §2º, inciso II da Lei nº8666/93 (fls.39/41).

Em resposta a solicitação acima referida à empresa aceitou a redução acima de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a folha 46 dos autos.

Consta ainda, despacho da Diretora Administrativa e Financeira Evelyn Cristiani Silva dos Reis, a qual informa a necessidade da prorrogação do aludido contrato, tendo em vista que se trata de serviço prestado de natureza continua e o seu objeto é imprescindível para o desenvolvimento das atividades deste gabinete e seus núcleos, ratificando ainda, que não há necessidade de elaboração de pesquisa de mercado para comprovação de vantajosidade para prorrogação, considerando que a redução pretendida e aceita pela contratada é significativa passando o valor mensal do contrato de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) para R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), bem como a contratada mantém o preço desde a assinatura do contrato, nunca havendo solicitado reajuste às folhas 47 à 48 do processo em epigrafe.



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno

Ademais, consta Parecer Jurídico nº58/2016 – Assessoria do Gabinete do Prefeito da lavra da assessora Stephanie Menezes da Costa, que opina pela possibilidade de supressão e prorrogação com fulcro no art. 57, II da Lei de Licitações, bem como aprovou a Minuta ora em análise (fls.123 à 130).

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Lei nº 8496/06, dispõe acerca da sua instituição neste Município, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal, sob orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema de Controle Interno e demais subsistemas, no que couber.”

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprindo inicialmente ressaltar que o art. 57, II da lei nº 8666/93 dispõe sobre a possibilidade de prorrogação da vigência contratual para serviços de natureza continuada, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Portanto, como devidamente demonstrado no parecer jurídico constante às fls. 123/130



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



dos autos, o objeto do contrato ora em análise enquadra-se perfeitamente nas condições estipuladas no artigo acima citado, restando claro que o serviço a ser prorrogado é de natureza contínua e havendo no contrato previsão expressa em sua Cláusula Quinta, item 5.1 e 5.2 que possibilitam a prorrogação do contrato, logo a interrupção do serviço poderia causar prejuízos à administração, tendo em vista que se trata de prestação de serviços de reprografia, com disponibilização de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, suprimentos (todos os consumíveis necessários) inclusive papel A4, A3 e ofício 2, contemplando hardware e software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico para atender o Gabinete do Prefeito e seus núcleos em todos os compromissos.

Ademais, cabe ainda ressaltar que há despacho do fiscal do Contrato atestando que se faz necessária à prorrogação do Contrato em epígrafe e que a contratada presta os seus serviços de forma regular (fl.57).

Outrossim, houve solicitação da Chefe de Gabinete junto a empresa para redução do quantitativo do objeto do Contrato, nos termos do art. 65, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93. Em resposta a tal solicitação a empresa aceitou os termos constantes nas folhas 39 à 41, aceitando assim a redução acima de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com a folha 46 dos autos, passando o valor mensal do contrato de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) para R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Outrossim, de acordo com o art. 65, §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93, tal alteração contratual é cabível acima de 25% com a devida anuência da contratada.

Sendo assim, vejamos o que dispõe o art. 65 §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



Prefeitura Municipal de Belém
Coordenadoria de Controle Interno



II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Portanto, havendo nos autos manifestação da Chefe de Gabinete solicitando a supressão do Contrato com base no Decreto Municipal nº 87.694/17/PMB e o que dispõe o art. 65, §2º, inc. II da Lei de licitações, resta claro que não há impedimentos para supressão acima de 25% (vinte e cinco por cento), considerando o aceite da Contratada conforme consta à folha 46 dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em tendo sido cumpridas as determinações legais acima mencionadas, havendo nos autos Parecer Jurídico nº58/2016 – Assessoria do Gabinete do Prefeito da lavra da assessora Stephanie Menezes da Costa que não manifestou impedimento quanto à possibilidade de alteração contratual com base no art. 65, §2º, inc. II da Lei nº 8.666/93, bem como aprovou a Minuta ora em análise e opinou pela possibilidade de prorrogação do contrato com fulcro no art. 57, II da Lei de licitações (fls. 123/130), não vislumbramos impedimento para a formalização do 3º Termo Aditivo de acordo com a minuta constante às fls. 54 à 56, uma vez que há cláusula expressa no contrato que prevê a possibilidade de tal prorrogação, conforme já mencionado, estando o processo em análise apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subseqüentes.

É o parecer, que submetemos a decisão superior, S.M.J.

Belém, 28 de setembro de 2017.


Rafaela de Oliveira Carneiro
Coordenadora


Aila Heloisa Baptista dos S. Silva
Membro